



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.203 - SC (2012/0104195-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : MICHELLE FEUSER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSETE LEMES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

– A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da Apelação gera nulidade absoluta do acórdão. Precedentes.

– *Habeas Corpus* conhecido. Ordem concedida para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal 2009.071461-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo, mantendo, ainda, a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.203 - SC (2012/0104195-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : MICHELLE FEUSER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JOSETE LEMES DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSETE LEMES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Infere-se dos autos que a paciente foi denunciada, juntamente com outros correus, como incurso nos arts. 33, caput e 35 da Lei 11.343/06, tendo o Juízo de primeiro grau proferido sentença absolutória e determinado a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Interposta apelação ministerial, foi aberto prazo para contrarrazões, que transcorreu *in albis*, tendo sido aberta oportunidade para nomeação de novo patrono. Todavia, diante do silêncio da parte, foi nomeado defensor dativo que apresentou as contrarrazões.

Em sessão de julgamento realizada em 22.6.2010, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar a então paciente às penas de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão em regime fechado.

No presente *writ*, busca o impetrante o reconhecimento de nulidade absoluta consistente na ausência de intimação pessoal do defensor dativo nomeado para julgamento da Apelação.

Pugna, assim, pela decretação da nulidade do julgamento da Apelação 2009.071461-8, bem como pela expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Prestadas as informações (fls. 778/853).

Às fls. 857/857, a liminar foi deferida para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 864/866).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.203 - SC (2012/0104195-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Discute-se na presente impetração a existência de nulidade absoluta consistente na ausência de intimação pessoal da Defensora Dativa para o julgamento da Apelação.

Esta Corte Superior possui o entendimento pacífico no sentido de que, nos termos do art. 370 do CPP, do art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950 e do art. 44, I, e 128, I, ambos da Lei Complementar 80/1994, a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da Apelação, gera nulidade absoluta do acórdão, ante o cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 304 E 207, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para apresentar as razões do recurso e para a respectiva sessão de julgamento, em flagrante desrespeito ao disposto nos arts. 44, inciso I, 89, inciso I e 128, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 80/94, bem assim no art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/50, na redação dada pela Lei n.º 7.871/89, impõe a decretação da nulidade absoluta do respectivo acórdão. Precedentes.

2. Habeas corpus concedido para declarar a nulidade absoluta do julgamento da apelação n.º 99308010829, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora, com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento (HC 185.515/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5.12.2012).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. DIREITO DE AGUARDAR NOVO JULGAMENTO NO SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 269. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da sessão de julgamento do recurso de apelação torna nulo o acórdão proferido, por cerceamento de defesa. Precedentes.

2. Ordem concedida, ratificada a liminar e acolhido em parte o parecer ministerial, para declarar a nulidade absoluta do acórdão, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, agora com a prévia intimação pessoal da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar o novo julgamento no regime semiaberto, em atenção ao Enunciado Sumular n.º 269 desta Corte (HC 227.161/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.3.2012).

Conforme as informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 779), em 8.6.2010, a Defensora Dativa nomeada foi intimada da sessão de julgamento pela imprensa oficial, não havendo, portanto, intimação pessoal acerca da sessão de julgamento ocorrida em 22.6.2010, não havendo, ainda, intimação do acórdão prolatado.

Assim, constatado o cerceamento de defesa pela falta de intimação pessoal, necessário se faz a anulação do acórdão recorrido.

Diante do exposto, concedo a ordem em *habeas corpus* para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal 2009.071461-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo, ratificando, ainda, a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0104195-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.203 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090113139 20090714618 23080597265 243203

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHELLE FEUSER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSETE LEMES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: MOACIR NATALINO MUZULON
CORRÉU	: MIGUEL ODAIR VANTURA
CORRÉU	: LEONINA DA COSTA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.